



SINDIFAM - SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
Ladeira da Praça, Edf, dos Arquitetos, salas 01,09 e 10 - Salvador-Ba
Fax (071) 3017-9452 Tel. 3017-9442 - sindifam@terra.com.br Site: www.sindifam.com.br
Sede Social: Rua Teocrito Batista nº 24 – Lauro de Freitas – Ba

Of. /2017

Salvador, 29 de Setembro de 2017

Ao
Exmo Sr. Secretário Municipal da Fazenda
do Município do Salvador/BA
Dr. Paulo Ganem Souto
SEMGE
N E S T A

Ref. Incidência do Abono de Permanência na base de cálculo do Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF

Ilustríssimo Secretário,

O **SINDIFAM – Sindicato dos Fazendários do Município do Salvador**, entidade sindical representativa dos servidores da Fazenda do Município do Salvador/BA, serve-se do presente para lhe expor a situação abaixo, assim como postular a adoção das providências corretivas pertinentes.

Chegou ao conhecimento desta entidade, através dos membros da categoria representada, a decisão de V.Sa no sentido de determinar a exclusão do abono de permanência da base de cálculo da gratificação “Prêmio por Desempenho Fazendários – PDF”.



SINDIFAM - SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Ladeira da Praça, Edf, dos Arquitetos, salas 01,09 e 10 - Salvador-Ba

Fax (071) 3017-9452 Tel. 3017-9442 - sindifam@terra.com.br Site: www.sindifam.com.br

Sede Social: Rua Teocrito Batista nº 24 – Lauro de Freitas – Ba

Com o devido respeito, entende esta entidade de classe que a referida parcela (abono de permanência) deve sim integrar a base de cálculo do PDF, à luz do contexto normativo que adiante passe a expor.

Inicialmente, faz-se *mister* tecer alguns comentários introdutórios a respeito do abono de permanência, notadamente o seu conceito, previsão legal e natureza jurídica.

O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme disciplinam os artigos 40, §19, da CF; 3º, §1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

A respeito da sua natureza jurídica, o E. STJ possui entendimento pacífico (vide EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010) no sentido de classificar o abono de permanência como parcela remuneratória, ao argumento de que a referida parcela trata “*[...] apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário[...]*”.

Feitas estas breves considerações, no que tange à base de cálculo do Prêmio por Desempenho Fazendário, instituído pela Lei Complementar nº 57/2012, o art. 2º da referida norma dispõe o seguinte:



SINDIFAM - SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Ladeira da Praça, Edf, dos Arquitetos, salas 01,09 e 10 - Salvador-Ba

Fax (071) 3017-9452 Tel. 3017-9442 - sindifam@terra.com.br Site: www.sindifam.com.br

Sede Social: Rua Teocrito Batista nº 24 – Lauro de Freitas – Ba

Art.2º - O prêmio de que trata esta Lei terá como referência o percentual de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) calculado sobre o total da remuneração individual, exclusive ajuda de transporte, diárias, adicional de férias e prêmio fazendário, creditadas ao servidor no trimestre imediatamente anterior ao seu pagamento.

No particular, é certo que, nos termos do quanto disciplinado no art. 41 da Lei 8.112/1990, **remuneração** "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

Mais uma vez invocando o entendimento reiteradas vezes manifestado pelo E. STJ (vide, p.ex., REsp 1479938 RS), não se tem dúvidas de que o "[...] abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará[...]".

Ora, à luz do quanto exposto até aqui, não há como concluir de maneira diversa a não ser reconhecer que o art. 2º da LC 57/2012, **propositadamente**, não mencionou o abono de permanência quando elencou as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do PDF, mormente porque a referida parcela possui natureza remuneratória permanente, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da referida gratificação.

Ademais, a melhor interpretação do texto normativo que disciplina a forma de cálculo do PDF, a saber, o art. 2º da Lei Complementar 57/2012, conduz à certeza de que o silêncio do legislador quanto à exclusão do abono de permanência da base de cálculo da referida gratificação possui eloquência evidente, haja vista que as parcelas excluídas da base de cálculo foram expressamente mencionadas no aludido verbete legal,



SINDIFAM - SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Ladeira da Praça, Edf, dos Arquitetos, salas 01,09 e 10 - Salvador-Ba

Fax (071) 3017-9452 Tel. 3017-9442 - sindifam@terra.com.br Site: www.sindifam.com.br

Sede Social: Rua Teocrito Batista nº 24 – Lauro de Freitas – Ba

sendo certo que todas elas possuem natureza indenizatória, conforme entendimento do Município do Salvador/BA.

Por fim, registre-se que o entendimento aqui exposto já fora defendido pelo ilustre procurador Dr. JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO, no PARECER Nº 515/2016 (anexo), datado de 10 de outubro de 2016, proferido em resposta à consulta formulada pela SEGEP/SEFAZ (Processo nº: 52332/2016 – SEFAZ).

São, portanto, com estas considerações que o **SINDIFAM** vem, certos da sensibilidade de V.Sa, requerer sejam adotadas as providências administrativas pertinentes, especialmente para fazer incidir na base de cálculo do PDF o abono de permanência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 29 de setembro de 2017.

Lázaro André Oliveira Barbosa
Presidente do SINDIFAM – Sindicato dos Fazendários do Município do Salvador
Vice-Presidente da FENAFIM